

HABEAS CORPUS E RECURSOS

“HABEAS CORPUS” Nº 96 — RJ
(Registro nº 8994315)

Relator: *Ministro William Patterson*

Impetrantes: *Antonio Evaristo de Moraes Filho e outro*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Paciente: *Hélio Saboya Ribeiro dos Santos*

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

A ofensa irrogada a terceiro, em entrevista coletiva, sem que haja diversidade de versões, por parte dos veículos de comunicação, e assim como tal descrita na denúncia, enseja a instauração da ação competente, sem lugar para a alegada ilegitimidade passiva, indeterminação da *causa petendi*, ou mesmo inépcia da peça inaugural.

Habeas Corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **Habeas Corpus** e cassar a liminar, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Costa Leite, que trancava a ação em relação ao crime de difamação e vencido integralmente o Sr. Ministro Dias Trindade, que concedia a ordem para trancar a ação penal.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Dizendo-se vítima de injúria e difamação que teriam sido praticadas pelo Dr. Hélio Saboya Ribeiro dos Santos, Secretário da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o jornalista Bartolomeu Brito ofereceu queixa-crime contra aquela autoridade, com base nos arts. 21 e 22, da Lei de Imprensa.

Recebida e processada a queixa-crime pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Querelado, por intermédio de seu advogado, o ilustre Bel. Antonio Evaristo de Moraes Filho, impetrou este **habeas corpus**, alegando: **a)** ilegitimidade passiva **ad causam**; **b)** indeterminação da **causa petendi**; **c)** inépcia da queixa, com o destaque da seguinte fundamentação (lê fls. 6 e 8; fls. 9 e 10).

Solicitadas informações, vieram as de fls. 71/72, em que a digna autoridade apontada coatora dá notícia de que a queixa-crime foi recebida por maioria de votos, tendo sido designada a data do interrogatório, que somente não se realizou por força da liminar por mim concedida neste processo, conforme despacho de fls. 68.

Convocado a pronunciar-se, o Ministério Público Federal, representado pelo digno Subprocurador-Geral, Dr. Petrônio Maranhão Gomes de Sá, em substancioso parecer (fls. 86/97), manifestou-se pela denegação do **writ**.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A preliminar de incompetência argüida no parecer do MPF não pode ser acolhida. É verdade que o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem entendendo que lhe cabe

julgar os **habeas corpus** impetrados contra tribunais de qualquer grau. Todavia, este STJ, ao julgar o HC nº 17-RJ, consoante lembrado no próprio pronunciamento, entendeu que o texto constitucional revela o propósito de destinar a competência, em tais casos, para este Colegiado.

Contra essa conclusão tramitam algumas Reclamações, cujo exame irá definir, em termos definitivos, o impasse. Enquanto não solucionadas, este Colegiado reserva-se ao direito de manter a sua opinião.

Sobre o pedido objeto da impetração, qual seja o de trancamento da ação penal, entendo que os fundamentos oferecidos em prol da tese sustentada não conduzem à solução desejada pelo ilustre Impetrante, com a devida vênia.

O eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Petrônio Maranhão Gomes de Sá, em escorreita manifestação demonstrou a falta de consistência da argumentação desenvolvida, em relação a cada aspecto suscitado.

Assim é que, no tocante à alegada *ilegitimidade passiva*, refutou, desta forma, as razões apresentadas:

“Entretanto, como se tratou de uma entrevista coletiva, publicada simultaneamente no “Jornal do Brasil”, na “Tribuna de Imprensa”, no “O Globo” e no “O Dia”, dúvida nenhuma existe quanto à autoria da entrevista. O que não está claro é o exato teor de suas palavras, se ofensivo ou não. E isto, evidentemente, é matéria de mérito, para se saber da adequação dos fatos à hipótese de incidência do tipo legal.

No sentido aqui defendido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos acórdãos seguintes:

“Crime de Imprensa. Entrevista Jornalística.

Configura crime de imprensa, em tese, a ofensa à honra em entrevista para a qual o próprio paciente convocou os profissionais de comunicação.

Recurso de **Habeas Corpus** desprovido”. (RHC nº 63.626-RS, Rel. Min. Francisco Rezek. Unânime. DJU de 28.02.86, p. 2.348).

.....
“Habeas Corpus”. Crime de Imprensa. Responsabilidade. Entrevista.

Conquanto a Lei de Imprensa tenha contemplado uma ordem sucessiva de responsabilidade para os chamados delitos de imprensa, não são alheios a elas aqueles que, na qualidade

de entrevistados, profiram conceitos ou emitam opiniões atentatórias à honra ou à boa fama de outrem. Reconhecida a autenticidade da entrevista, a responsabilidade pelo que nela se contém é de quem a concedeu e não do jornalista que a reproduziu.

Recurso de **Habeas Corpus** desprovido". (RHC nº 63.534, Rel. Min. Carlos Madeira. Unânime. DJU de 30.05.86, p. 09.274).

.....
A prova de consentimento do entrevistado não é condição de legitimidade passiva e depende, tal como, a exatidão das declarações, de prova colhida no curso da ação penal.

Aditamento anterior a cotação não constitui razão de prejuízo da defesa.

Representação para fins eleitorais, de conteúdo e extensão diversos das declarações não constitui motivo de indenidade, nem causa de exclusão da antijuridicidade (Lei 5.250/67, art. 27, IV), dolo ou "animus diffamandi", insuscetível de justificar o trancamento, desde logo, por justa causa" (HC nº 62.414-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, unânime. DJU 22.02.85, p. 11.591).

Na espécie dos autos, cabe enfatizar, hora alguma afirma o impetrante que seu paciente tenha negado a autenticidade da entrevista coletiva. Esta houve, com toda certeza. O que argumenta é a existência de versões diferentes... Mas, como já afirmado anteriormente, isto é matéria de mérito, questão de "proba probata", a ser apreciada no curso da ação penal".

Como visto, o entendimento predominante no Pretório Excelso é no sentido de admitir a legitimidade passiva do entrevistado, quando a ocorrência se dá nas circunstâncias como a noticiada nestes autos, vale dizer, em entrevista coletiva, onde não se questiona a sua autenticidade.

Parece-me pouco provável que se possa admitir a desautorização de divulgação, em casos que tais. A simples convocação da imprensa para uma entrevista coletiva é o suficiente para se conceber que o entrevistado quer a publicidade dos seus conceitos. Quem assim age, embora não querendo, assume o risco de, forçado pela impertinência dos entrevistadores, cometer deslizes verbais que venham a ferir a honra alheia. Isso não importa em considerar, desde logo, consumado o ilícito, no propósito da prática delituosa. Todavia, a simples menção de expressões ofensivas dá ensejo à instauração do processo penal, posto que, em tese, configurada está a infração, sem qualquer antecipado juízo de valor a respeito da culpabilidade do agente.

A propósito, merece pôr em realce esses lances contidos no voto do Ministro Francisco Rezek (RHC nº 63.626-RS), ao examinar hipótese semelhante:

“A preocupação com as distorções que a entrevista está sujeita desde sua realização oral até o momento em que se vê impressa é ponderável. A realidade cotidiana recomenda cautela. Tanto, porém, não autoriza a excluir, liminarmente, o entrevistado do rol das pessoas que a lei manda responder pelos abusos de imprensa — sobretudo em casos como este, onde se acusa o réu de convocar os jornalistas para dar-lhes informações, e onde, ainda, não se noticia tenha ocorrido qualquer oposição do paciente aos termos da matéria publicada, nem à sua extensão. O paciente chegou mesmo a pedir, com êxito, o processamento de exceção de verdade.

Nos termos em que deduzida a peça acusatória, o crime atribuído ao réu é, de fato, previsto na legislação especial. Ao convocar a imprensa para prestar declarações nada mais faz o agente que se dirigir ao público por intermédio dos veículos de comunicação. À evidência não são os jornalistas, enquanto pessoas, o auditório visado pelo agente. Aqueles profissionais configuram instrumentos de divulgação ao público das idéias de quem os convocou.

Nesta Corte registram-se precedentes trilhando igual diretriz. Assim, no RHC 60.043 (RTJ 103/1.026) assentou a Primeira Turma, acolhendo o voto do Relator, Ministro Alfredo Buzaid, que “responde por crime de imprensa e não por crime do art. 139 do Código Penal, aquele que difama outrem, em entrevista, destinada intencionalmente a ser divulgada por jornal”.

Em torno da responsabilidade do entrevistado, recorde que também a Primeira Turma, em hipótese de queixa-crime por infração prevista na Lei de Imprensa, fixou que “a prova do consentimento do entrevistado não é condição de legitimidade passiva e depende, tal como a exatidão das declarações, da prova colhida no curso da ação penal” (HC 62.414, RTJ 112/1.095, relator o Ministro Octávio Gallotti)”.

Sobre a epígrafe “indeterminação da **causa petendi**”, cogita o culto Impetrante da necessidade da prévia instauração de inquérito policial como condição de validade da ação penal. O fundamento vem com o respaldo de invocação a precedente da lavra do Ministro Oscar Corrêa (RHC nº 64.225-0-RJ).

O MPF ao analisar os termos do citado paradigma descartou, com inegável acerto, a proclamada identidade. É ler-se:

“Ocorre que o paradigma utilizado pelo impetrante é bem diferente da situação atual. Assim é que naquele feito, observou o ilustre Ministro Oscar Correa, Relator do mesmo, repetindo parecer do hoje Ministro Francisco Toledo, então Subprocurador-Geral da República, **verbis**:

“A simples leitura dessa peça revela a existência de três versões jornalísticas não coincidentes a respeito da mesma entrevista *coletiva* (grifamos) que teria sido concedida pelo paciente, no dia 16 de janeiro deste ano.

Segundo a versão de “O Globo”, entende a denúncia ter havido calúnia; mas, pela versão do “Jornal do Brasil”, ainda de acordo com a mesma peça acusatória, haveria apenas injúria; todavia, pela versão de “Última Hora”, o crime praticado pelo paciente — na mesma entrevista, repita-se — já não seria nem aquele nem este último mas difamação.

Na dúvida em que se debatia a Promotora designada, a respeito do exato conteúdo da entrevista, ao invés de requerer inquérito para apuração dos fatos e da autoria, como no caso seria de rigor, optou por imputar ao denunciado as três versões conflitantes sobre o mesmo fato e, para perplexidade geral, capitulou esse mesmo fato — uma entrevista coletiva de conteúdo não apurado — em três delitos distintos (calúnia, injúria e difamação) em *concurso material*.

Trata-se, pois, de uma espécie de denúncia alternativa, imprecisa, que não consegue imputar ao acusado fato típico *certo e determinado*, contrariamente ao que dispõe o art. 41, do CPP. É como se a petição inicial dissesse, tal qual na fábula: “devoro-o por isso; senão, por aquilo, mas se ainda estiver enganado, então será por outra razão” (**sic**-fls. 61/62 dos autos).

Já a queixa-crime ofertada contra o paciente se limita a uma só acusação fática, conquanto sejam obviamente diferentes, em sua redação, os textos apontados. Assim, **verbis**:

“OS FATOS

O querelante foi surpreendido com a edição de todos os jornais do Rio de Janeiro, Docs. acostados, que divulgaram matéria concedida pelo querelado no auditório da O.A.B., em um debate sobre violência nesta cidade. Podemos destacar a

reportagem publicada no Jornal "O Globo" em sua página 10, do dia 1º de junho de 1988. Doc. 2 onde há:

"Sic. ... "HÉLIO SABOYA se disse decepcionado com imprensa do Rio que, segundo ele, tem corruptos assim como a corporação policial. *O secretário apontou como corrupto o repórter BARTOLOMEU BRITO, do Jornal do Brasil, que durante dez anos cobriu diariamente os assuntos da Secretaria*".

E mais, na edição do dia 1º de junho de 1988 do Jornal do Brasil, na página 5 do Caderno Cidade há outras expressões:

"Sic. ... Dentro destas empresas de comunicações existem profissionais dignos, que respeitam fielmente as declarações dos entrevistados. Mas muitos divulgam informações falsas, se *ali-am à corrupção que divulgam, como BARTOLOMEU BRITO do Jornal do Brasil...*

Sem mencionar os Jornais O Dia e a Tribuna, por estes dois diários de expressiva tiragem, podemos afirmar que a grande maioria da população do Rio de Janeiro tomou conhecimento do assunto, através das referidas reportagens" (sic-fls. 14/15).

Como visto, pois, se o argumento era válido para o RHC apontado como paradigma, o mesmo não se dá aqui. Não há versões conflitantes dentro da queixa-crime. E indeterminação da **causa petendi** há de ser examinada caso a caso".

Estou de pleno acordo com as lúcidas considerações acima transcritas. A leitura atenta da fundamentação do v. decisório mostra que o interesse de agir, naquele caso, estava prejudicado pela imprecisão e duvidade da denúncia. Veja-se, por exemplo, essa citação que o integra:

"Da mesma forma pensa um ilustre processualista e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, **in verbis**:

"Muito embora já houvéssemos adotado ponto de vista contrário, hoje entendemos que, embora o *interesse de agir* esteja implícito em toda acusação, não se esgota nem se exaure aí. Para que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, ou nas peças de informação, ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento-informativo ou nos elementos de convicção.

Se não há elemento idôneo de que houve uma infração penal, é como se não existisse o direito material e, não existindo direito, não há o que tutelar.

Por outro lado, no penal, dezenas de vezes mais que na esfera extrapenal, a propositura de uma ação acarreta vexames mais ou menos sérios, graves, à pessoa contra quem foi proposta e, por isso, indispensável que a denúncia ou queixa encontre, nos elementos que lhes serviram de suporte, indícios mais ou menos sérios de que a pessoa contra quem se propôs a ação penal seja tida como a responsável.”

No particular, todas as publicações (Globo, Jornal do Brasil, Tribuna da Imprensa, o Dia), acostadas às fls. 21/24, relatam um único fato, que deu origem ao procedimento criminal, qual seja o de o paciente haver apontado corrupção na imprensa, indicando como um dos corruptos o senhor Bartolomeu de Brito. Portanto, inexistem a imprecisão e a dubiedade nas reportagens, e sequer versões contraditórias, de sorte a justificar a adoção da linha conceptiva do precedente.

Quanto à inépcia da Queixa, nada mais precisará ser dito, além do que consta do arrazoado de fls. 86/97, **verbis**:

“O terceiro e último argumento do HC se refere à inépcia da queixa-crime, “eis que lhe inculca os crimes de difamação (art. 21, Lei 5.250/87) e de injúria (art. 22, Lei cit.) sem, contudo, especificar em que se constituíram a difamação e a injúria” (sic-fls. 10).

Tem razão em parte o ilustre impetrante. A queixa-crime, cuja cópia repousa entre as págs. 14 a 20 destes autos, apenas pinça os trechos apontados como ofensivos à honra do querelante, sem especificar exatamente onde se encontra a distinção entre a injúria e a difamação (sic-fls. 10).

É verdade que na parte final da queixa há a invocação do art. 70 do Código Penal, ou seja, de ocorrência de concurso formal, quando os ilícitos defluem de uma só ação, mas com desígnios próprios.

Ora, apreciando o assunto em tese como mister se faz em sede de HC, inegável é que a ofensa à honra de alguém, atribuindo-lhe de forma vaga e imprecisa uma conduta desonrosa, corresponde à injúria, não à difamação. Nesse sentido inúmeros são os julgados dos nossos Tribunais. Assim, só para exemplificar, temos o STF na AP nº 239, in RTJ 89/366, o TACrSP nas AP 130.827 (RT 498/316), 195.823 (RT 546/376) e 186.691 (RT 537/335).

Entretanto, em que pese essa consideração, como o fato descrito constitui, ainda argumentando em tese novamente, um outro ilícito, não se pode, de pronto, afastar, antes da realização

da instrução criminal, a possibilidade de ocorrência ilícita. Só no curso da fase probatória é que resultará demonstrada a inexistência do tipo criminal ou dos tipos criminais a ele inculcados. Inclusive o ônus dessa demonstração cabe ao querelante.

Assim, se provada está a materialidade de uma conduta contra a honra, e se patente também se mostra sua autoria, não cabe utilizar-se do HC para o fim de afastar o processo-crime”.

É bom que se frise, desde já, que este voto nenhuma avaliação de mérito está fazendo sobre a conduta do paciente, o ilustre Secretário de Estado, Dr. Hélio Saboya Ribeiro dos Santos, pessoa que goza de alto conceito social e profissional. A apreciação, neste momento, está restrita ao aspecto técnico do processo, onde prevalece a teoria, pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo a qual, por meio de **habeas corpus** não é possível o trancamento da ação penal, se a peça denunciatória descreve, *em tese*, fato penalmente tipificado, ou, ainda, se a solução do problema exige o exame de provas. Daí a razão pela qual não vejo como atender o pedido.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**, cassando, em consequência, a liminar.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A minha posição sobre os três pontos assinalados na inicial, pelo ilustre advogado do impetrante, é a seguinte:

Não vejo ilegitimidade passiva **ad causam**. O doutor HÉLIO SABOYA proferia palestra sobre a quebra dos costumes que envolve hoje até os policiais. De súbito, estende aos jornalistas a prática de corrupção, e, instado por alguns deles, para que declare nomes, não se recusa em citar BARTOLOMEU BRITO. Não se há de envolver nessa afirmativa como responsável a empresa jornalística ou os profissionais de imprensa, senão o próprio conferencista, que, por sinal, não nega a autoria.

Vê-se, diante dos fatos, que ele é, na verdade, o autor da suposta ofensa, conseqüentemente, pessoa legítima para responder por ela.

A indeterminação da **causa petendi** também não existe. As expressões publicadas pela imprensa aludem simplesmente à corrupção. Nada a ser apurado através de inquérito policial, desde que a queixa-crime, por si só, reflete os termos da agressão.

Ser difamação ou injúria é matéria a ser apurada na instrução criminal, onde, não demonstrado fato determinado, será excluída a difamação.

Ora, é inegável haver ocorrido o crime, em tese. São visíveis as suas marcas. Há indícios veementes de sua realização, merecendo o exame da prova dos autos para a sua final definição.

Não há, em razão disso, inépcia da queixa. Tudo está descrito de modo a permitir o exercício de defesa.

Quero declarar que só tenho admitido trancamento de ação penal, quando fica demonstrado, de modo irrefutável, desde o início, que não houve crime, ou que o apontado autor, desenganadamente, é pessoa estranha ao fato, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade criminal.

Fora desses limites, só a instrução pode definir a posição da causa.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do ilustre Relator.

Denego a ordem.

É o meu voto.

VOTO (Vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, no que se refere aos dois primeiros fundamentos da impetração, estou inteiramente de acordo com o douto voto de V. Exa. Peço vênua, no entanto, para dele dissentir quanto ao fundamento relativo à inépcia de queixa.

Com efeito, a queixa não alude a um fato determinado, individualizado, revelando-se, pois, inepta, no tocante ao delito de difamação. Em tese, está configurado o crime de injúria.

Com essas brevíssimas considerações, Senhor Presidente, concedo, em parte, a ordem de **habeas corpus**, para determinar o trancamento da ação penal, no que tange ao delito de difamação, **data venia**.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, o Juiz está sempre adstrito ao que consta dos autos nas suas decisões, mas tem que levar para o desate das questões que lhe são postas algo de sua experiência sobre os fatos da vida.

Lembro que me encontrava em situação semelhante àquela em que se encontra hoje o paciente, quando exerci, durante o Governo do eminente homem público Juraci Magalhães, na Bahia, o espinhoso cargo de

Secretário de Segurança Pública, e quantas vezes a imprensa punha em minha boca palavras que não havia dito.

De modo que não vejo como se possa atribuir ao paciente, sem que antes tivesse isto esclarecido, seja através de um inquérito, seja através do pedido de esclarecimento a que se refere o art. 25 da Lei de Imprensa, aquelas afirmações que desbaratadamente os órgãos da imprensa local estavam lhe atribuindo.

Entendo que a construção que foi trazida pelo ilustre impetrante da Tribuna, de que seria necessária esta interpelação prévia ou a existência de um inquérito prévio para que se desse condição do exercício da ação, tem muito de procedente.

Sem me deter sobre os demais argumentos trazidos da Tribuna, embora, de logo, adiante que estaria de pleno acordo com o voto do eminente Ministro Costa Leite, no que diz respeito à não-configuração do delito de difamação, peço vênias a V. Exa. e aos que votaram, para, em face deste caso e da experiência que tive da vida em situações semelhantes, conceder a ordem como impetrada.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 96 — RJ — (REG. 8994815) — Rel.: Ministro William Patterson. Impte.: Antonio Evaristo de Moraes Filho e outro. Impdo.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Pacte.: Hélio Saboya Ribeiro dos Santos.

Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem de **Habeas Corpus** e cassou a liminar. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Costa Leite, que trancava a ação em relação ao crime de difamação e vencido integralmente o Sr. Ministro Dias Trindade, que concedia a ordem para trancar a ação penal (Em 07.11.89 — 6ª Turma).

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Cândido e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.



“HABEAS CORPUS” Nº 377 — PE
(Registro nº 900005044-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*
Impetrante: *Lúcio Jatobá*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

Paciente: *Aprígio Julião de Negreiros (réu preso)*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA.

1. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA. Persiste na Constituição de 1988 (letra *i* do inciso I do artigo 102) a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* quando a coação emanar de qualquer Tribunal do país. Dessa competência originária se exclui, apenas, o *habeas corpus* originário que for mero substitutivo de recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, II, *a*, da Constituição” (STF, HC nº 67.868-SP. Relator Ministro MOREIRA ALVES. DJU 27.04.90, p. 3.424).

2. Tratando-se de *writ* que ataca coação decorrente de julgado de Tribunal de Justiça, dele não se conhece.

3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e remetê-lo ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de “*habeas corpus*” impetrado pelo advogado LÚCIO JATOBÁ em favor de APRÍGIO

JULIÃO DE NEGREIROS, indicando como autoridade coatora o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

Aduz o impetrante o seguinte:

1. O Paciente foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Vitória de Santo Antão e, após condenado, apelou da decisão.

2. Em suas razões de apelo, argüiu a preliminar de nulidade do julgamento, pelo Tribunal do Júri, sob a alegativa de falta de formulação do quesito referente à circunstância atenuante aplicável, já que os jurados haviam respondido afirmativamente, quando questionados a respeito da existência de tais circunstâncias (doc. 01).

3. Ao julgar o apelo, o Tribunal desprezou a preliminar suscitada e, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

4. Ao assim decidir, o Tribunal de Justiça de Pernambuco laborou em erro, desde que afrontou o direito positivo e causou irreparável prejuízo ao Paciente. (fls. 02/03)

Às fls. 15/17, a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que, após a condenação pelo Júri o paciente alegou, nas razões da apelação, que o quesito defensivo deveria ter sido explicitado. Dito recurso foi improvido, tendo a decisão transitado em julgado. Adianta que, apesar disso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri considerou a votação do quesito, e diminui a pena-base de três anos.

O Dr. VICENTE DE PAULO SARAIVA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pela não concessão do writ (fls. 24/28), lavrando o seguinte verbete:

“HC substitutivo de RO contra decisão denegatória de apelação por Tribunal de Justiça Estadual. Quesito genérico sobre circunstâncias atenuantes perante o Júri, dele decorrendo redução da pena, próxima ao mínimo cominado ao crime. Ausência de prejuízo para o réu. Impugnação do quesito apenas por ocasião da Apelação. Denegação da ordem.”

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. DECISÃO DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA.

1. “*HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA. Persiste na Constituição de 1988 (letra *i* do inciso I do artigo 102) a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* quando a coação emanar de qualquer Tribunal do país. Dessa competência originária se exclui, apenas, o *habeas corpus* originário que for mero substitutivo de recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, II, *a*, da Constituição” (STF, HC nº 67.868-SP. Relator Ministro MOREIRA ALVES. DJU 27.04.90, p. 3.424).

2. Tratando-se de *writ* que ataca coação decorrente de julgado de Tribunal de Justiça, dele não se conhece.

3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Resulta do relatório que o “*habeas corpus*” é requerido não contra ato de Relator do processo no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Porém, contra decisão, trântita em julgado, proferida por aquela Corte ao julgar recurso de apelação interposto em favor do paciente. Também, não se cuida de *writ* impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível para este STJ.

O colendo Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo pela competência daquele augusto colegiado quando se trata de decisão de Tribunal. Pela competência deste Superior Tribunal de Justiça, se o “*habeas corpus*” traduz substituição do recurso cabível ou a coação emana do Relator do processo tramitando em Tribunal.

Os julgados a seguir traduzem o que acabo de anotar. É conferir:

“EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR PEDIDO. COMPETÊNCIA DO STJ.

Hipótese em que preexiste acórdão denegatório de *habeas corpus* por tribunal estadual, ensejando a apreciação do feito pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, *a* da C.F.).

Pedido não conhecido, com a remessa dos autos ao STJ.”

(STF, HC nº 67.183/SP. Relator Ministro FRANCISCO REZEK. DJU 09.06.89).

“EMENTA: *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Alegação de demora, pelo Tribunal de Justiça, no cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Federal, que determinara a complementação do julgamento de apelação do paciente.

Pedido prejudicado, nesse ponto, face ao cumprimento de tal aresto, após a impetração.

2. Impugnação, também, de acórdão estadual, denegatório de outro “habeas corpus” do paciente, contra decisão de Juiz de 1º grau, que o removeu para prisão comum.

Pedido não conhecido, nesse ponto, pelo S.T.F., porque substitutivo de recurso ordinário cabível para o S.T.J. (artigo 105, II, “a”, da C.F.), podendo ser renovado perante tal Corte judiciária.”

(STF, HC nº 67.831-9/RJ. Relator Ministro SYDNEY SANCHES. DJU 04.05.90, p. 3.695).

“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA. Persiste na Constituição de 1988 (letra *i* do inciso I do artigo 102) a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar **habeas corpus** quando a coação emanar de qualquer Tribunal do país. Dessa competência originária se exclui, apenas, o **habeas corpus** originário que for mero substitutivo de recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, II, *a*, da Constituição” (STF, HC nº 67.868-SP. Relator Ministro MOREIRA ALVES. DJU 27.04.90, p. 3.424).

No mesmo sentido: Recl nº 317-5/DF; HC nº 67.710/SP; HC nº 67.624/RJ; RHC nº 67.246/SP.

Dito o que, preliminarmente, meu voto é pelo não conhecimento do writ, enviando-se os autos ao Supremo Tribunal.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 377 — PE — (900005044-8) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Costa Lima. Impte.: Lúcio Jatobá. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Pacte.: Aprígio Julião de Negreiros (Réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e o remeteu ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. (Em 03.09.90 — 5ª T.).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Ausente o Sr. Min. Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 560 — DF
(Registro nº 900001922-2)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Paulo de Tarso Dias Klautau*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Paciente: *José Carlos Dias de Castro*

Advogados: *Paulo de Tarso Dias Klautau e Haroldo Ferraz da Nobrega*

**EMENTA: RECURSO DE “HABEAS CORPUS”.
CRIME CONTRA A HONRA DE JUIZ FEDERAL.
AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.**

1. A crítica a atitudes do juiz constante da defesa prévia, pelas circunstâncias e no contexto em que foi escrita, não entremostra, *prima facie*, o *animus* de ofender. O advogado deve atuar como um guardião da Constituição e defensor da ordem jurídica; exercer a profissão com zelo e probidade; “velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento”, pois tanto quanto o juiz a sua missão é a busca incessante de eficaz e justa distribuição da justiça.

2. Inexistência de fato típico.

3. Provimento do recurso para se trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e trancar a ação penal de que se trata, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Denegada a ordem de **habeas corpus** requerida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DO PARÁ e pelo Dr. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU em favor do advogado Dr. JOSÉ CARLOS DIAS DE CASTRO, recorre o último dos impetrantes insistindo na necessidade do trancamento da ação penal.

Começa por acentuar que o “coacto, no pleno exercício de sua profissão, ao fazer a defesa de um cliente, integrante de comunidade indígena, sem qualquer ânimo de ofender, mas interpretando atitude do digno magistrado, asseverou que o mesmo agiu com “racismo” (fl. 116). Não disse que o juiz era racista, “e ainda que o tivesse feito, no calor e veemência da defesa, jamais se pode afirmar que agiu com o propósito de ofender” (fl. 120). Não agiu com dolo. Já deliberou o Supremo Tribunal Federal ser possível o trancamento de ação penal em crime contra a honra, se a conduta do denunciado é atípica (RTJ-124/1.048). Também este Superior Tribunal de Justiça, por sua 6ª Turma, no HC nº 56-SC, decidiu não constituírem as ofensas irrogadas em juízo crime de injúria.

Conclui:

“A propósito do fascinante e necessário tema que envolve o relacionamento entre Juízes, Advogados e membros do Ministério Público, há um trabalho de autoria de Orlando Soares, que se acha na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, páginas 185 e seguintes, no qual, em certo trecho propugnando para que se venha a adotar no Brasil um nível maior e mais profundo de entrosamento e comunicação entre as três categorias de profissionais de direito, narra como se dá essa convivência nos Estados Unidos da América, assim expondo:

“Com efeito, nos Estados Unidos existem até excessos, por parte de diversos setores da opinião pública e dos meios de comunicação social em geral acerca dos atos e das decisões da Suprema Corte e de outros órgãos judiciários. Quando, por exemplo, em 1972, a Suprema Corte proferiu a sua célebre decisão liberando o aborto, houve uma onda de protestos em todo o país, sendo os juízes daquela Corte “comparados aos carniceiros de Dachau, chamados de matadores de crianças e bestas imorais”. Em 1973, depois de importantes decisões da mesma Corte, sobre obscenidade e pornografia, um jornal publicou uma caricatura a cores, de todos os Juízes do Tribunal, de forma obscena, em que eles aparecem desnudos — a começar com o *chief Justice* — praticando com homens e mulheres aberrações sexuais. Apesar da grave ofensa à dignidade dos Juízes, ninguém se lembrou de processar os jornalistas”.

Ora, Conspícuos Ministros, não tem, então, razão de ser o constrangimento de uma ação penal por injúria, em decorrência da formulação de um conceito, da expressão de uma interpretação, onde não existe nenhum intuito de ofender, mas sim e repetidamente dito, de defender um réu, o que há de ensejar o trancamento da mesma ação penal.” (fls. 121/122)

Nas contra-razões, repetindo os argumentos do parecer, a Procuradoria da República pede o improvimento do recurso.

O ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA subscreve as considerações da Procuradora Dra. Maria Alzira de Almeida Martins no sentido de que é inidôneo o *habeas corpus*, para se examinar ou não a existência de dolo.

Relatei.

VOTO

EMENTA: RECURSO DE “HABEAS CORPUS”. CRIME CONTRA A HONRA DE JUIZ FEDERAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

1. A crítica a atitudes do juiz constante da defesa prévia, pelas circunstâncias e no contexto em que foi escrita, não entremostra, *prima facie*, o *animus* de ofender. O advogado deve atuar como um guardião da Constituição e defensor da ordem jurídica; exercer a profissão com zelo e

probidade; “velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento”, pois tanto quanto o juiz a sua missão é a busca incessante de eficaz e justa distribuição da justiça.

2. Inexistência de fato típico.

3. Provimento do recurso para se trancar a ação penal.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O Juiz Federal, Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO, em exercício na Seção Judiciária do Pará — Belém, ofereceu representação ao Ministério Público por sentir-se injuriado com expressões utilizadas pelo paciente ao apresentar alegações preliminares no processo crime nº 35.340 (fl. 26).

Esclareço que se tratava de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em Belém-PA contra DARREZ ADDISON POSEY, PAULINO PAIAKAN E KUBE-I-KAIAPÓ pela prática do crime previsto no artigo 125, XI c.c. o art. 107, da Lei nº 6.815/80.

A aludida ação penal foi trancada por decisão da 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do Ministro MILTON PEREIRA, assim ementado:

“PROCESSO PENAL — HABEAS CORPUS — LEIS Nºs 6.815/80 e 6.963/81 (ARTS. 107 e 125, XIX) — TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Crime que tem, na sua definição, o estrangeiro como sujeito ativo, não pode ser praticado materialmente por pessoa diversa, em tese, só por exceção, admitindo o cidadão brasileiro como participante.

2. No caso concreto, defeituosa a narrativa da denúncia, de modo a prejudicar a ampla defesa (arts. 29 e 41, CPP), *prima facie*, indemonstrada a tipificação dos fatos, concede-se a ordem para o trancamento da ação penal.”

O Juiz Federal informou ao TRF que “na data aprazada para o interrogatório de Kube-i-Kaiapó, e após certificado pelo oficial de justiça que o acusado encontrava-se à porta do prédio do foro, acompanhado de cerca de seiscentos silvícolas trajados tipicamente, ou seja, *seminus*, o MM. Juiz não permitiu o seu ingresso no recinto da audiência” (fl. 69).

A eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu parcialmente a ordem, especificamente para não obstaculizar o segui-

mento da ação penal. Naquilo que interessa ao exame do recurso, assim se fundamenta o voto do Juiz Dr. MURAT VALADARES:

“A alegação de que em assim agindo o paciente não tinha o *animus injuriandi*, porquanto em defesa dos interesses do seu cliente, não é argumento que encontra guarida em sede de *habeas corpus*, porque sua natureza sumária não permite perquirir o elemento subjetivo da conduta do réu.

Em inúmeros arestos, a Suprema Corte já se posicionou no sentido de que a via mandamental não se presta ao exame dos fatos e provas de molde a se concluir da inexistência ou não do dolo (HC 60.209/RJ, Rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 104/125; e HC 59.445/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04/07/82).

Embora a impetrante não diga expressamente, na verdade o que pretende é a imunidade judiciária do art. 142, II, do CP, pois, segundo Heleno Fragoso, essa excludente faz desaparecer o elemento subjetivo, na seguinte passagem de sua festejada obra:

“O que ocorre no caso é o *animus defendendi*, que exclui a vontade de ofender”.

(Lições de Direito Penal — Parte Especial — Vol. I — Forense — 1989 — 1ª Edição, pág. 237).

Todavia, é torrencial a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que tal imunidade não alcança as ofensas irrogadas ao Juiz: RHC 63.227, DJ de 11/10/85, pág. 17.860; RHC 59.813, RTJ 105/518; RHC 58.953, RTJ 102/962; RHC 59.807, RTJ 101/1.029; RHC 57.241, RTJ 94/1.059; RHC 56.543, RTJ 91/807; e RHC 56.554, RTJ 90/48.”

É certo que a Impetrante, em memorial apresentado, indica precedentes jurisprudenciais em que se admitiu, em *habeas corpus*, o exame da matéria pertinente ao dolo.

Tais precedentes, entretanto, não se ajustam ao caso *sub judice*, vez que, como referido retro, a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso afasta a possibilidade de caracterização do *animus defendendi* quando as expressões tidas como injuriosas são irrogadas contra o magistrado.

Assim, somente, após amplo contraditório, inexistente ou não do dolo específico necessário à caracterização do delito imputado ao paciente.” (fls. 108/109)

As expressões consideradas injuriosas pelo Juiz Federal são as que se seguem:

“RACISCO É CRIME — inadmissível que V. Exa. recusasse ouvir um índio que esteve na Justiça, sem ao menos *ser citado*, no único intuito de colaborar com o Poder Judiciário, levando em conta o seu traje de índio. Cacique de uma nação indígena (Garotire), V. Exa. recusou-se a recebê-lo, ao menos entrar no interior do prédio da Justiça Federal. Esse procedimento nitidamente discriminatório está inserido na Constituição Federal, art. 5º, item LII, que diz:

“A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeitando inclusive quem o pratica à pena de reclusão.”

Conseqüentemente, douto magistrado, impõe-se a necessidade do acusado Kube-i-Kaiapó ser citado legalmente, pois até agora ele não o foi. A sua citação é nula de pleno direito. Não há nos autos um único documento em que o réu fosse legalmente citado, conseqüentemente, todos os atos praticados são nulos de pleno direito. Além do evidente racismo — que está subjacente no presente feito.

Como se isso não bastasse, a audiência foi acompanhada por um *POLICIAL* (Polícia Federal), e que estava armado, segundo comentários dos jornalistas. Esse procedimento condenável sob todos os pontos de vista, foi inaugurado por V. Exa. no Estado do Pará. Não importasse o racismo, ainda um policial — sentado e armado acompanhou todo o desenrolar da audiência que na verdade não houve.

Que ambiente, V. Exa., douto magistrado, está trazendo para a pacata Justiça do Pará? Tão jovem e ao mesmo tempo, *data venia*, tão autoritário.” (fls. 16/17)

Duas questões fundamentais — penso — deveriam ser examinadas liminarmente: a) a imunidade judiciária não abarca ofensas ao juiz do processo; e b) o *habeas corpus* não se presta para se aferir sobre a existência ou não de dolo.

A jurisprudência do Pretório Excelso firmou-se no sentido de que:

“Crime contra a honra do magistrado ...

Imunidade judiciária não se estende às ofensas irrogadas ao juiz” (art. 142, I, do Código Penal. Precedentes do STF — HC 61.303, RTJ 108/584).

No mesmo sentido, dentre muitos” RHC 63.227, RTJ 115/1.175. RHC 60.785, RTJ 106/560; RHC 59.813, DJ de 06.08.82, pág. 7.348.

A meu sentir, não há necessidade, para se julgar o recurso, de entrar na discussão sobre a possibilidade ou não de se admitir a imunidade judiciária quando a ofensa é irrogada no curso da ação ao próprio juiz da causa. E isso porque parto de uma premissa maior. Quer dizer, examino, primeiro, se as expressões constantes da defesa prévia são, de fato, injuriosas.

Li o que está registrado na denúncia. Meditei sobre o sentido e o contexto em que foram enunciadas as palavras tidas como injuriosas. Restei convencido que constituem uma crítica a atitude do magistrado que presidia o processo. O advogado viu no índio, que ele defendia, um brasileiro a quem a Constituição reconhece o direito de se organizar socialmente, de manter os seus costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Portanto, não se conformou com a exigência do Juiz para que, comparecendo a Juízo a fim de ser interrogado, teria de se apresentar em trajes típicos de homem civilizado, pois a mesma Carta Magna diz constituir objeto fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

Escrevendo “racismo é crime”, não chamou o Juiz de racista, tanto, a seguir, transcreve a norma constitucional pertinente.

Finalizou lamentando que o jovem magistrado se mostrasse “tão autoritário”. Aqui, a expressão tem mais o significado de “tão exigente”, de severo, de prescrever, de mandar, de impor como condição para ingressar em juízo que o índio se despisse dos trajes usuais dele e usasse os de homem civilizado.

Ora, eu mesmo quantas e quantas vezes não fui também chamado de juiz exigente, duro, “carne de peçoço”, e nunca me senti injuriado ou ofendido.

Demais disso, a defesa prévia foi elaborada em contexto de muita efervescência na cidade ao tramitar um processo em que um estrangeiro e o índio eram acusados de terem praticado crime no exterior, porque criticaram o Governo brasileiro.

Ora, quem chama um magistrado de severo, mesmo nos autos da ação em curso, não o injuria. O extinto Tribunal Federal de Recursos acolheu voto do Ministro CARLOS MADEIRA, tratando de injúria irrogada a Juiz Federal, trancando a ação penal.

Argumentou o Relator:

“Quanto aos fatos, tenho como irrelevante a informação do Oficial de Justiça de que o paciente teria chamado o Juiz de imbecil, no momento em que recebeu a notificação da liminar

concedida. Não porque o Oficial não tenha registrado o fato em certidão, mas porque só veio a revelar a expressão em depoimento prestado no inquérito policial, em termos que deixam dúvida quanto a sua veracidade. Além disso, o paciente negou peremptoriamente tal assertiva, retirando qualquer objetividade ao fato.

O que deu causa a que o Juiz se sentisse injuriado foram as palavras do paciente proferidas no momento em que chamou a aluna beneficiária do *mandamus* para colar grau.

Disse ele:

“Por força de determinação judicial em liminar conferida em despacho inepto pelo Juiz Federal Armindo Guedes, tenho de continuar a cerimônia cumprindo aquela decisão, se bem que fica a advertência de que tão desprezível é a ditadura do executivo quanto aquela que, para ser praticada, procura arrimar-se no Direito que desrespeita. Lambert, publicista francês, no livro “O Governo dos Juizes” aponta como difícil e não harmoniosa, não eficiente a ditadura das togas, mas nós, que temos formação jurídica, ainda que protestando e reclamando, porque a Justiça se constitui de hábitos da sociedade, reclamando e protestando, cumprimos a decisão judicial e lamentamos pela formanda, mas era uma imposição da minha consciência jurídica, da minha consciência de professor, de não se deter quando a verdade está em jogo, ante qualquer poder, potestade deste mundo ou do outro. Quero convidar, pedindo desculpas, a formanda Denise Pereira Ribeiro, para colar grau.”

Além da facúndia e do desabafo despropositado, apenas a expressão “despacho inepto pelo Juiz Armindo Guedes”, pode configurar a ofensa à honra-decoro da vítima. O despacho inepto indicaria uma decisão sem fundamento em Direito.

A expressão, porém, conquanto descortês, não constitui, a meu ver, ofensa da gravidade de uma injúria. Magalhães Noronha observa que “é mister, na consideração da injúria, ter presente que o valor ofensivo de uma expressão é *relativo*, variando notoriamente com o *tempo*, o *lugar* e as *circunstâncias*. ... Na injúria, pois, mais que ao sentido etimológico, há de se considerar a significação *vulgar* ou *comum* da palavra.” (Direito Penal, II, pág. 137). E acentua adiante: “é mister considerar a suscetibilidade exagerada de outras (pessoas). Dizer de um juiz que ele é jejuno no Direito não é injúria; é expressão descortês,

mas compreensível nas lides forenses.” (pág. 138). (HC nº 4.561-BA, Rel. Min. CARLOS MADEIRA)

O Ministro CÉLIO BORJA, em hipótese semelhante à dos autos, ao proferir voto no RHC nº 65.241-PR, acentuou:

“A severidade não macula a dignidade ou o decoro de ninguém. Pode gerar antipatia, fazer desafetos, angariar má-vontade e incompatibilidades, não porém, lesar a honra, conspurcar a dignidade ou o decoro pessoal ou funcional.

Temperamentos severos são adequados a certas funções, mas, não àquelas que exijam captação de apoio, exercício de influência, de cooperação voluntária e espontânea.

Já se tem louvado homens públicos, magistrados, professores, sacerdotes e, até mesmo, parlamentares, por sua severidade. Veja-se o exemplo de Zacarias de Goes e Vasconcelos, notável estadista do Império, o prócer do Partido Liberal. Leia-se o que a imprensa, os correligionários e os adversários disseram de Gladstone, na Grã-Bretanha.

Tenho, assim, que não há correspondência entre o tipo penal e a ação descrita no único documento que a retrata.” (RHC nº 65.241-PR, RTJ 124/1.055).

O Senhor Ministro DIAS TRINDADE afirmou em voto no HC nº 56-SC:

“No mérito, tenho que, as ofensas irrogadas em juízo, no âmbito dos processos mencionados na denúncia, não constituem injúria punível, a teor do que diz o art. 142, I, do Código Penal, a indicar a ausência de justa causa para a ação penal.

Com efeito, estão transcritas na denúncia as palavras que os pacientes, no exercício de sua profissão de advogados, escreveram em peças de processos e que são tidas como constitutivas do delito de injúria, praticado contra juiz, palavras que passo a ler: (fls. 10/11).

Ora, tais expressões são daquelas que comumente se usam no fragor das contendas judiciais, que, ainda tidas como ofensivas, se encontram amparadas pela excludente do art. 142, I, do Código Penal.”

E, não se faz necessário, outrossim, perquirir sobre a existência ou não de dolo; adentrar no exame da prova. É suficiente a simples comparação entre o fato descrito e o revelado no processo para se concluir do

desconforto da denúncia. Assim temos decidido nesta Turma e é, por outro lado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Trancamento da ação penal em *habeas corpus*, fundado em exame intrínseco da peça vestibular, quanto à verossimilhança dos fatos ali narrados, em confronto com outras evidências disponíveis nos autos.” (RE 104.907-SP, DJU de 12.4.85, pág. 4.944)

Por fim, dizendo a Constituição que o advogado é “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, significa que deve agir com independência funcional e técnica, na defesa do constituinte, a qual não se confunde com o emprego de palavras injuriosas, seja ao outro procurador, seja à outra parte, seja ao juiz. O bom e respeitoso relacionamento entre o magistrado e o advogado é o que deve existir.

RUI BARBOSA, quando empossado como Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 19 de novembro de 1914, lembrou que o advogado é um guardião da lei, deve respeitá-la, e não conspurcá-la. Textual:

“Ao poder não aspirais, e o melhor da vossa condição está em nada terdes com o poder. Mas tudo tendes com a lei. Da lei depende, essencialmente, o vosso existir. Vosso papel está em serdes um dos guardas professos da lei, guarda espontâneo, independente e desinteressado, permanente e irredutível.”

O professor CALMON DE PASSOS adverte que “sem tribunais e sem advogados” não pode haver homens livres.

É dever de todo advogado defender a ordem jurídica e a Constituição, “exercer a profissão com zelo e probidade”, “velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento”, segundo se lê no art. 87 e incisos da Lei nº 4.215, de 27.4.63.

Assim fazendo, o advogado estará, sem dúvida, velando pela própria dignidade da profissão, pois a missão dele se encontra intimamente ligada à do juiz, isto é, da busca incessante por uma eficaz e justa distribuição da justiça.

Feitas essas considerações e vendo no trecho da defesa prévia uma crítica, talvez contundente, à atitude do juiz, mas sem lhe fosse atribuída uma qualidade negativa, dou provimento ao recurso, para trancar a ação penal.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, tenho em mãos o processo e a denúncia com transcrição, entre aspas, do trecho da defesa prévia, que foi reputado injurioso. A leitura desse trecho deixa a impressão de que a palavra “racismo” foi usada na citação do art. 5º, inciso XLII, da Constituição vigente, a propósito de lavrar nos autos um protexto contra o não interrogatório de um dos acusados da ação penal, de origem indígena, por ter comparecido em trajes típicos. Assim, parece-me que, tal como sustentou o ilustre Advogado da Tribuna, ressalta dos autos a inexistência do *animus injuriandi*. Se o advogado se calasse sobre esse tema poderia estar renunciando ao direito de defesa de um seu constituinte.

Por essas razões, aplico aqui, sem maiores considerações, a regra do art. 133 da Constituição vigente, segundo a qual o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, quando no exercício da profissão, nos limites da lei. É certo que o advogado foi exagerado, candente nas alegações prévias, mas não vejo excessos que mereçam punição no âmbito penal.

Assim sendo, acompanho o eminente Ministro-Relator, também dando provimento ao recurso.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, embora seja dominante, como bem lembrou o ilustre Subprocurador-Geral da República, nos nossos Tribunais, o entendimento de que a exclusão prevista no art. 142 do Código Penal não abrange ofensa irrogada contra Juiz, tenho para mim que o magistrado deve, nos casos que lhe são apresentados, ser tolerante e compreensivo, a fim de que possa sopesar nas palavras pronunciadas, examinadas em seu contexto, seu verdadeiro sentido, e não isoladamente.

Não verifico, pelo que pude depreender do voto do Ministro-Relator, aderido pelo ilustre Ministro Assis Toledo, que as palavras pronunciadas pelo paciente tenham tido o interesse direto de ofender o ínclito magistrado. Pode-se dizer que no calor da contenda, a expressão usada foi revestida de ponderação até mesmo contundente, mas daí a dizer que poderia ser considerada como ofensiva à honra é inadmissível.

Assim, Senhor Presidente, com essas breves palavras, acompanho o Eminente Ministro-Relator, também, para trancar a ação penal.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 560 — DF — (900001922-2) Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Paulo de Tarso Dias Klautau. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pacte.: José Carlos Dias de Castro. Advogados: Paulo de Tarso Dias Klautau e Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e trancar a ação penal de que se trata. (Em 06.08.90. — 5ª T.)

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 689 — MG

(Registro nº 90.0005412-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrentes: *Dalmo José Moreira e outros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Pacientes: *Dalmo José Moreira e outros*

Advogado: *Geraldo Vicente Ferreira Dornas*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS POSTERIOR AO ACÓRDÃO E SIMULTÂNEO COM RECURSO ESPECIAL. CUNHO PREVENTIVO. PERDA DE JURISDIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO RECORRIDA.

— **Conhece-se como substitutivo do recurso ordinário cabível o *habeas corpus* preventivo frustrado na instância *ad quem*.**

— **Inexistência de constrangimento ilegal no fato de permanecerem presos os réus na pendência de recurso especial, este que não tem efeito suspensivo.**

— **Precedente do S.T.J.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custa, como de lei.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quanto à vítima, só se sabe que se chamava Ana Lúcia, era menor de 21 anos, trabalhava como doméstica, mal sabendo assinar o nome, e às vezes se prostituía para receber algum dinheiro, sendo, já à época (31.03.84), mãe de dois filhos.

Foi ela mesma quem, depois de tudo, ainda conseguiu chegar até à Delegacia de Polícia, em Paraopeba, Minas Gerais, para contar o que lhe fizeram sete homens, seis de sobrenome Moreira e um do ramo dos Gonçalves.

Agarrada e amordaçada, levada em seguida a um matagal, foi estuprada por todos eles, um após outro. Por dois dias esteve internada no Hospital de Caetanópolis, “em acentuado estado emocional, febril e outros sintomas, inclusive com hemorragia fétida”. (...) Em sua representação, deixou ela evidenciado que estava grávida de dois meses, por ocasião dos fatos, vindo, inclusive, a sofrer aborto, em decorrência daqueles fatos”. (Fls. 29).

Condenados a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, na forma do Código Penal, Art. 213 c/c o Art. 226, Dalmo José Moreira, Aquiles Moreira, Adilson Rosaneo Moreira, Adilson Moreira (é outro Adilson Moreira), Márcio Paulino Moreira, Marcos Aurélio Moreira e Josias Geraldo Gonçalves, todos eles, interpuseram Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Acolhida a preliminar de nulidade em relação a Aquiles Moreira, porque era menor de idade na data do crime, a 2ª Câmara Criminal, contudo, não reconheceu a prescrição alegada quanto aos demais. Dessa decisão, apresentaram Recurso Especial e, em seguida, “habeas corpus” preventivo, que não foi conhecido.

Entendendo que o Tribunal de Justiça já não tinha mais competência para reexaminar a matéria, porquanto já a apreciara em grau de recurso, o Desembargador Relator do pedido de “habeas corpus” mandou subir os autos a esta superior instância, sendo recebidos como Recurso Ordinário.

Pleiteiam os acusados a concessão da ordem preventiva para que sejam postos em liberdade, “à consideração de estar sendo interposto Recurso Especial da decisão proferida na Apelação Criminal nº 22.239/2, parcialmente provida apela Segunda Câmara Criminal”. (Fls. 45).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento, por entender que não se opera, “a propósito, substitutividade de recurso ordinário. Em realidade — acrescenta — os autos deveriam ter sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência se estabelece para o julgamento da espécie”. Mas “superado o tema — arremata o Parecer — vista a pretensão preventiva esposada na vestibular, é de ser considerado que o pedido busca a inexecutabilidade provisória da sentença de condenação. Ocorre que, diante da regra do Art. 321 c/c o Art. 669, ambos do Código de Processo Penal, sua execução virá com o trânsito em julgado, incorrente enquanto não apreciada a interposição do Especial” (fls. 46). E conclui, caso conhecido o recurso, pelo seu não provimento.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, rejeito, de pronto, a preliminar de não conhecimento por entender que a hipótese não se assemelha àquelas que o Supremo Tribunal Federal resolveu, em Questão de Ordem, avocar para sua competência. Registre-se, a propósito, que aquela Corte, aliás, já reexamina sua posição. (CF Art. 102, I, “i”).

Neste caso, o que houve foi uma impetração de pedido preventivo de “habeas corpus”, rechaçada pelo Tribunal estadual, de cujas decisões somos instância recursal. Ora, se o pedido interposto originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou frus-

trado, o recurso seguinte seria submeter a este Tribunal o Acórdão de que resultou o inconformismo.

Tenho, portanto, o pedido como recurso ordinário e assim o admito para examinar, em seguida, o seu mérito.

Esta Eg. 5ª Turma, julgando o “Habeas Corpus” nº 326-MS, de que fui Relator, resolveu hipótese semelhante que ementei assim: “Se o réu cumpre pena em regime fechado em decorrência de sentença condenatória já transitada em julgado e não tendo a apelação interposta força para emprestar efeito suspensivo ao que está decidido, não há o alegado constrangimento ilegal”.

E assim nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 689 — MG — (Reg. 90.0005412-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrentes: Dalmo José Moreira e outros. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Advogado: Geraldo Vicente Ferreira Dornas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 08 de agosto de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Dantas.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 766 — SP

(Registro nº 90.0008108-4)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Odilon Valério*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Odilon Valério*

Advogada: *Dra. Magaly Motta de Oliveira*

**EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. INQUÉRITO.
TRANCAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**

A requisição de abertura de inquérito policial traduz dever do juiz, quando se depara com a existência de crime em tese.

Não cabe a funcionário administrativo discutir legalidade de ordem judicial formalmente correta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O Dr. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS, Procurador da República em substituição a Subprocurador-Geral da República, às fls. 85/86, assim narra os acontecimentos:

“Trata-se de recurso constitucional, com fundamento no art. 105, II, letra *a*, da Constituição Federal, interposto por ODILON VALÉRIO, do acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, do Estado de São Paulo, que, por votação unânime, lhe denegou ordem de *habeas corpus*, em seu favor impetrado por Christiano dos Santos (Procurador do Estado), para o fim de trancamento de inquérito policial, requisitado pelo Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de São Bernardo e instaurado pelo Primeiro Distrito Policial de São Bernardo do Campo.

Por ofício de 16/09/86, a autoridade judiciária mencionada “solicitou as providências necessárias ao Sr. Chefe do Posto

Fiscal da Secretaria da Fazenda, em São Bernardo do Campo, no sentido de que fosse depositada, em caráter de urgência à sua disposição e em nome da massa falida de MAIT PRINTER I. C. Equip. Ltda., a importância de Cz\$ 94.867,63 relativa ao saldo credor da empresa falida.”

O destinatário do ofício, o paciente, respondeu dizendo-se incompetente, ao mesmo tempo que teceu considerações sobre o mérito do ato da autoridade judiciária, culminando com a seguinte consideração: “O assunto é inédito para nós e desconhecemos a previsão legal que outorga o procedimento requerido...”

A autoridade judiciária reiterou a determinação, através de dois novos ofícios, sem que o paciente obedecesse à ordem.

Foi, então, expedido o ofício de requisição de inquérito policial por crime de desobediência, o qual se encontra a fls. 10 dos autos.

Impetrado *habeas corpus*, prestadas as informações, oficiou o Ministério Público invocando acórdão em que se diz que “o Poder Judiciário, do qual o Juiz é órgão integrante, é Poder do Estado e exerce parcela da soberania nacional, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na União Soviética, em Cuba, na Argentina ou em qualquer país do Mundo que não seja tribal e tenha sociedade organizada...”

Foi denegada a ordem.”

O Tribunal *a quo*, a seu turno, ao fundamentar a denegação do “writ”, concluiu:

“Tais fatos constituem, em tese, o crime de desobediência. O Chefe do Posto Fiscal recusou-se a cumprir ordem judicial, emanada de autoridade competente, escudado apenas em sua própria interpretação de posturas burocrático-administrativas.

Eventuais justificativas oferecidas pelo impetrante não merecem apreciação no estreito campo do remédio heróico, pela inoportunidade.” (f. 43)

Opina o “Parquet” Federal pelo indeferimento do *habeas corpus*, por entender configurado, pelo menos em tese, o crime de desobediência. Relatei.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA.

A requisição de abertura de inquérito policial traduz dever do juiz, quando se depara com a existência de crime em tese.

Não cabe a funcionário administrativo discutir legalidade de ordem judicial formalmente correta.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Argumenta o ilustre Procurador da República, em substituição a Subprocurador-Geral da República, Dr. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS:

“Com efeito, a desobediência configura-se *em tese*, e a requisição de inquérito policial traduz-se em cumprimento do dever por parte do magistrado indigitado como autoridade coatora, sobre constituir-se um ato de prudência que só ao paciente favorece, uma vez que o Ministério Público bem poderia fundar o *opinio delicti* nas peças documentais que consubstanciam o ilícito em tese. Ademais a investigação bem poderá apurar atos de encorajamento por parte de autoridades fazendárias superiores ao paciente, hipótese em que as indiciará por co-autoria, se assim entender existentes indícios suficientes.” (fls. 86/87)

Diga-se mais. Não era dado ao imputado discutir a ordem judicial, se estava revestida das formalidades legais. Em caso semelhante, o colendo Supremo Tribunal Federal acolheu voto do Senhor Ministro ALDIR PASSARINHO onde ponderou:

“... entendo que não é caso de trancamento de ação penal, pois não se evidencia ilegalidade tão frontal que possa justificar o descumprimento de uma ordem judicial. Sem dúvida seria extremamente perigoso que as decisões judiciais deixassem de ser cumpridas sob tal argumento” (RTJ, V. 114/1.038)

O recorrente discutiu a ordem decorrente de dois ofícios requisitórios do magistrado. Logo, até prova em contrário, assumiu a responsabilidade pelo ato. A ordem judicial estava formalmente correta. Cabia-lhe cumpri-la e não discuti-la.

O inquérito, portanto, deve seguir os seus trâmites legais. No momento oportuno, o Ministério Público saberá como atuar.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 766 — SP — (90.0008108-4) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recorrente: Odilon Valério. Recorrido: Tribunal de Alçada Crimi-

nal do Estado de São Paulo. Paciente: Odilon Valério. Advogada: Dra. Magaly Motta de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 05.09.90 — 5ª T.)

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 829 — RJ
(Registro nº 90.0010244-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Orquinézio de Oliveira*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Alexander Lobato Muniz*

Advogado: *Orquinézio de Oliveira*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À LEGITIMIDADE DO FLAGRANTE. CARACTERIZAÇÃO DO FLAGRANTE PELA DETENÇÃO DO ACUSADO.

— Não é nula a prisão em flagrante somente porque no texto do Auto de Prisão não se escreveu a expressão “voz de prisão”, prevista no CPP, Art. 307.

— A hipótese do CPP, Art. 307, objetiva impedir que alguém seja tido como preso em flagrante sem as circunstâncias caracterizadoras do estado de flagrância.

— No caso deste recurso, o acusado foi preso pela Polícia, levado à Delegacia, onde ouviu testemunhas descrevendo as ações criminosas que lhe foram imputadas; assinou o Auto de Prisão em Flagrante sob assistência de advogado, foi trancafiado, denunciado e responde a processo criminal.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 31 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Discute-se nestes autos se o fato de não constar no texto em que se formaliza a prisão em flagrante a expressão “voz de prisão” constitui ou não constrangimento ilegal reparável por “habeas corpus”.

O ora paciente, Alexander Lobato Muniz, 39 anos, morador em São Gonçalo, Rio de Janeiro, foi preso em flagrante pela Polícia e denunciado, juntamente com outros presos no mesmo dia, por envolvimento em roubos de automóveis.

O Juiz da 4ª Vara Criminal de Niterói, RJ, recebeu a denúncia contra o ora paciente por receptação realizada por quadrilha ou bando, com a agravante de estar armado, em concurso material. (CP, Arts. 180 e 288, parágrafo único c/c o Art. 69).

O doutor Orquinézio de Oliveira, ilustre patrono do ora paciente, sustenta que a prisão em flagrante não obedeceu o rito do Código de Processo Penal, Art. 307, pelo qual há que constar no Auto de Prisão em Flagrante a expressão “voz de prisão”.

Expõe assim as suas razões:

“Peça flagrancial silente quanto à indispensável voz de prisão.

O paciente encontra-se preso em razão do Auto de Prisão em Flagrante.

Ocorre que em nenhum momento do Auto incriminado, bem como em nenhuma parte, não menciona ele a indispensá-

vel “Voz de Prisão”, cuja declaração a norma do Artigo 307, do Código de Processo Penal, impõe.

Na verdade, lendo-se, em toda sua extensão, o auto de prisão em flagrante, (d.j.), vê-se que, em nenhum local do mesmo, a autoridade fez o preso saber, expressamente, que ele se achava preso. Verifica-se, assim, a ausência total da “Voz de Prisão”.

Nele, só se fala em prisão no título: “Auto de Prisão em Flagrante”.

Está no rótulo, mas não no conteúdo”. (Fls. 03).

Em resposta ao pedido de informações feito pelo Desembargador-Relator para instruir o pedido de “habeas corpus” impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o doutor Juiz, apontado como coator, disse que “o patrono de um dos acusados, indicado por todos, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a ela esteve presente, assegurando, assim, a legitimidade do ato”. (Fls. 23/24).

O Ministério Público Estadual opinou contra a concessão da ordem entendendo que, estando em curso a ação penal, não cabe mais falar no incidente. (Fls. 31/verso).

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegou a ordem considerando “indesejável formalismo” a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante por dele não constar a expressão “voz de prisão”. Entendeu, ainda, que a prisão caracterizou-se no momento em que o acusado foi detido, levado à Delegacia e, após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ter sido trancafiado.

O recurso repete a argumentação do pedido inicial, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, ao fundamentar o seu Parecer pela denegação da ordem, a douta Subprocuradoria-Geral da República observa que “seria inconcebível que alguém, flagrado com o produto furtado, pela autoridade policial, e conduzido à Delegacia, ainda tivesse dúvidas de que não estivesse preso. Tanto estava preso, que foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante, com todos os requisitos exigidos na lei, deixando apenas de consignar a expressão “voz de prisão”, formalidade que, apesar de constar no art. 307 do CPP, não pode invalidar a realidade de uma prisão efetuada”.

Prossegue assim: “invalidar uma prisão em flagrante só porque a autoridade policial deixou de consignar, no auto, a “voz de prisão”, quando, com atos concretos e coercitivos típicos, efetuava essa custódia, seria, realmente, consagrar o formalismo puro, em detrimento da realidade factual.

Na realidade, para dizer-se que o paciente não se considerara preso em flagrante, após detido, seria necessário que não estivesse o seu nome figurando no Auto de Prisão em Flagrante”. (Fls. 52/53).

O Código de Processo Penal, Art. 307, dispõe que “constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao Juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso”.

Não há dúvida de que o ora paciente foi localizado pela Polícia, em meio a uma operação voltada para apurar roubos de automóveis, resultando disso sua prisão juntamente com outros acusados. Localizado, foi detido. Levado à Delegacia de Polícia, foi qualificado no Auto de Prisão em Flagrante. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, assinou-o juntamente com os outros acusados, envolvidos na mesma conexão, sob a assistência de advogado, que também assinou. Depois disso, foi trancafiado. Em seguida denunciado pelo Ministério Público. Aceita a denúncia, foi instaurada a Ação Penal.

A omissão da expressão “voz de prisão” no Auto de Prisão em Flagrante que descreve todas as circunstâncias das ações criminosas, a localização dos acusados, a detenção de cada um, a condução de todos à Delegacia de Polícia onde, após assinarem o Auto de Prisão em Flagrante, sob assistência de advogado, são trancafiados à disposição da Justiça, não pode ser confundida com a hipótese em que o Auto de Prisão, por omissivo, não caracteriza o flagrante.

Portanto, a invocação do CPP, Art. 307, não socorre o ora paciente porque ressalta no Auto de Prisão em Flagrante que os fatos se ajustam, sim, à previsão legal que busca impedir que alguém seja tido como preso em flagrante sem as circunstâncias caracterizadoras do estado de flagrância. Neste caso, seria demasiado ingênuo admitir-se que alguém, preso nas circunstâncias em que foi, trancafiado, denunciado, já respondendo a processo criminal pelo fato que motivou sua prisão, tivesse que ser posto em liberdade agora porque o Auto de Prisão em Flagrante omitiu a expressão “voz de prisão”, nas doze páginas em que todos os fatos e suas circunstâncias estão detalhadamente descritos.

Ademais, conforme anota o Acórdão atacado, “a ação penal se instaurou, achando-se em curso regular, com o que ficou superado o incidente”. (Fls. 36).

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, o Ministro Francisco Campos, ao encaminhar projeto que mais tarde se transformaria no atual Código de Processo Penal, ressaltou, no item 17 da Exposição de Motivos, o seguinte:

“O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades”.

É o caso dos autos em que o impetrante se compraz em esmiuçar nulidades irrelevantes.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 829 — RJ — (Reg. 90.0010244-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Orquinézio de Oliveira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Alexander Lobato Muniz (réu preso). Advogado: Orquinézio de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (em 31 de outubro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Costa Lima e Assis Toledo. Ausentes os Srs. Ministros José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Costa Lima.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 981 — RJ (Registro nº 91.911-3)

Relator: *Ministro José Cândido*

Recorrente: *Jonas Correia*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Jonas Correia (réu preso)*

Advogado: *Roberto Gomes Lima*

EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. DEMORA NA SUA Apreciação.

Não pode ficar suspensa indefinidamente à espera de informações, que já deveriam constar dos assentamentos do recluso, junto à Vara das Execuções Criminais.

Recurso provido, parcialmente, para que o pedido de progressão seja apreciado com os dados constantes até o momento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 05 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O Defensor Público ROBERTO GOMES LIMA, em exercício no Presídio ARI FRANCO, Rio de Janeiro, requereu *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça em favor de JONAS CORREIA, para que lhe fosse concedido o regime prisional semi-aberto, requerido ao Juiz da Vara de Execuções Criminais em 15 de abril de 1987, instruído com os pareceres técnicos favoráveis, mas

não decidido até a data da impetração (10 de setembro de 1990), importando em injustificável e até desumano constrangimento ilegal.

Anexou cópia do pedido de progressão formulado em 15 de abril de 1987 (fl. 07); Parecer da Comissão Técnica de Classificação favorável ao benefício, de 14 de maio daquele ano (fl. 9); Relatório do Serviço Social (fls. 10-12); histórico disciplinar, classificando o paciente, a partir de fevereiro de 82 a outubro de 86, com os conceitos “Bom”, “Ótimo”, “Excelente” e “Excepcional”; e despacho do Ministério Público, já de 15 de junho de 88, requerendo esclarecimento da folha (fl. 14v.).

Os ofícios com pedido de informação estão xerocopiados às fls. 17-18, ambos datados de 21 de julho de 88. Com respeito ao primeiro, relativo ao inquérito nº 92/75 (art. 121 c/c 12, II, do Código Penal), diz o impetrante já constar o esclarecimento do processo do condenado na Vara de Execuções, desde novembro de 1979 (xerox por ele juntada à fl. 19), dando notícia da absolvição pelo I Tribunal do Júri. Quanto ao segundo, relacionado com o inquérito 240/82, da Comarca de Nova Iguaçu, fora o mesmo respondido pela Escrivã do Cartório, não tendo sido juntado, oportunamente, ao pedido de progressão, na “desorganizada e burocratizada Vara de Execuções Criminais,” o que levou o Impetrante a providenciar, ele próprio, naquela Comarca, a certidão que se encontra na fl. 20, noticiando, também, a absolvição de JONAS CORREIA.

O constrangimento, decorrente do injustificável entrave burocrático, estaria a justificar a concessão da ordem, para conceder ao condenado a progressão para o regime semi-aberto, como fora regularmente requerida, pois que, preso desde 8 de janeiro de 1978, para cumprir pena de 20 anos, com término provável em 07.01.1998 (fl. 14), encontra-se nas condições previstas no art. 112, da Lei de Execução Penal.

Informou o Juiz que fora, realmente, requerida a progressão para o regime semi-aberto, pedido que recebera, porém, parecer desfavorável do Ministério Público, que pusera em destaque episódio de tentativa de fuga do paciente, ocorrido em janeiro de 1989, mas que, não obstante, requisitara ao DESIPE “documentação completa e atualizada, de sorte a melhor poder ajuizar a pretensão” (fl. 26).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28-29v.). Neste sentido decidiu a Eg. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão às fls. 31-32, encimado pela Ementa: “Inexiste constrangimento ilegal, se o pedido de progressão de regime prisional vem tendo tramitação regular”.

Irresignado, recorreu o Impetrante com as razões às fls. 39-48. Insiste na ilegalidade do constrangimento. Cita o artigo 648, do Código

de Processo Penal, que considera ilegal a coação, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, e esclarece o “episódio de tentativa de fuga”, a que se referiu o Juiz na informação à fl. 26, fato que teria ocorrido em janeiro de 89, como tendo sido uma guerra de presos, uns contra os outros, no famoso galpão Quinta da Boa Vista, durante a qual mais de 200 presos, empurrados e encurralados, procuraram o pátio para não sofrer violência (fl. 44). O pedido de progressão fora formulado em 15 de abril de 1987 e permanecera aguardando esclarecimento ainda em 1988 e 1989. É evidente, para o Impetrante, o constrangimento ilegal. Transcreve a Ementa do Acórdão recorrido e pergunta se o pedido de progressão, feito em 87, estaria tendo tramitação regular. E, em abono à pretensão, cita julgado do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio, concedendo o regime semi-aberto, em caso de demora excessiva e injustificável (fl. 47).

A Dra. MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO, Subprocuradora-Geral da República, opinou pela concessão da ordem, “a fim de que seja apreciado imediatamente o pedido do paciente, com os danos constantes até o momento”. Reproduzo, do Parecer, esta passagem: “Portanto, injustificável a não apreciação do seu pedido de progressão para regime menos severo, quando satisfeitos todos os requisitos a ele inerentes, sob pretexto de que se torna necessária complementação de documentação. Em estando preso, o paciente, desde 1978, e datando o seu pedido, de abril de 1987, qualquer documento, para instrução do mesmo, já deveria constar dos autos. Como afirma o nobre Defensor Público, o mesmo não pode e não deve pagar pela falência do Sistema Penal.”

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. DEMORA NA SUA APRECIÇÃO.

Não pode ficar suspensa indefinidamente à espera de informações, que já deveriam constar dos assentamentos do recluso, junto à Vara das Execuções Criminais.

Recurso provido, parcialmente, para que o pedido de progressão seja apreciado com os dados constantes até o momento.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O paciente cumpre pena em regime fechado, no Presídio Ari Franco, no Rio de Janeiro, e,

desde 15 de abril de 1987, ingressou com um pedido de progressão para o regime semi-aberto, para cujo atendimento demonstra habilitação.

Da documentação constante dos autos, observa-se a falha nos assentamentos do presidiário junto à Vara de Execuções Criminais, daquele Estado.

A decisão do egrégio Tribunal *a quo*, acolhendo a justificada demora do atendimento, para a complementação de informações, que já deveriam constar do registro do recluso, não convence.

A diligente Subprocuradora-Geral da República, Dra. MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO, sugere o deferimento parcial da ordem, para que o pedido seja apreciado, imediatamente, “com os dados constantes, até o momento” (fl. 52).

Tenho como procedente a opinião da ilustre parecerista. A sorte do paciente, com direito já adquirido à progressão, não pode ficar eternamente vinculada à burocracia do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro.

Com estas razões, dou parcial provimento ao recurso, para que a petição do paciente seja, imediatamente, apreciada com os dados constantes, até o momento.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 981 — RJ — (91.911-3) — Relator: Ministro José Cândido. Recte.: Jonas Correia. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Jonas Correia (réu preso). Adv.: Roberto Gomes Lima.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 05.03.91-6ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Vicente Cernicchiaro e William Patterson votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.002 — SP (Registro nº 91.1251-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Evaldo Piezente*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Evaldo Piezente (réu preso)*

EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS* — PRISÃO CAUTELAR PROCESSUAL — ART. 5º, INCISOS LVII E LXI DA C.F. — COMPATIBILIDADE — EXCESSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

— A prisão cautelar processual está prevista na Constituição (art. 5º LXI) e não se choca com o princípio da presunção de culpa (art. 5º, LVII) da mesma Carta Política, podendo ser decretada para atendimento de qualquer dos pressupostos do art. 312 do C.P.P.

— Se a prisão decorre de sentença de pronúncia, não está sujeita a prazos preestabelecidos, podendo estender-se até final julgamento da causa, sem que tal importe em constrangimento ilegal.

— Consolidada jurisprudência do S.T.F.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Tratou-se, de ordem de *habeas corpus* originário dirigido a este Eg. Superior Tri-

bunal de Justiça, indicando como autoridade coatora o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da capital paulista, motivo por que, por despacho do eminente Ministro José Dantas, foi remetido ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciá-lo.

Visava o paciente à sua “despronúncia” e a ser posto em liberdade, vez que está pronunciado desde 16 de outubro de 1989, sem que tenha, desde então, sido submetido ao Tribunal do Júri.

Na Eg. Corte paulista foram colhidas informações da autoridade dita coatora, a qual relatou, em suma, “que o paciente foi denunciado e pronunciado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV; 146, §§ 1º e 2º e 352 c/c os atuais artigos 29 e 69, *caput*, mais agravantes articuladas, todos do Código Penal, sendo que ao ser apresentado e recebido o libelo crime acusatório, foram declarados extintos os crimes previstos nos artigos 146, §§ 1º e 2º e 352, do Código Penal”. (do rel. do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, fls. 133).

Após o parecer do MP paulista, no sentido do conhecimento e denegação da ordem, uma vez que a objetivada despronúncia envolve complexidade de fatos, impossível de serem analisados pela via eleita e, porque o excesso de prazo desde a pronúncia sem julgamento pelo Júri, não se reveste de constrangimento ilegal, conforme precedentes do Eg. STF.

Por força de v. acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJSP, denegando a ordem, houve recurso ordinário constitucional (art. 105, II, *a*, da CF), no qual adota como razões as mesmas apresentadas na inicial, fazendo juntar cópia xerográfica.

Em contra-razões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, eis que desacompanhado de razões. No mérito, pelo seu improvimento.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, pronuncia-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RHC — PRISÃO CAUTELAR PROCESSUAL — ART. 5º, INCISOS LVII E LXI DA C.F. — COMPATIBILIDADE — EXCESSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

— A prisão cautelar processual está prevista na Constituição (art. 5º, LXI) e não se choca com o princípio da presunção de culpa (art. 5º, LVII) da mesma Carta Política, podendo ser decretada para atendimento de qualquer dos pressupostos do art. 312 do C.P.P.

— Se a prisão decorre de sentença de pronúncia, não está sujeita a prazos preestabelecidos, podendo estender-se até final julgamento da causa, sem que tal importe em constrangimento ilegal.

— Consolidada jurisprudência do S.T.F.

— Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o que este Eg. Tribunal tem preconizado, através de suas decisões, é o não conhecimento de recurso, quando totalmente desacompanhado de razões, não no caso dos autos quando este se acompanha das razões iniciais, como suas.

Poder-se-ia até dizer que a técnica empregada não é das mais louváveis, no entanto, como se trata de analisar a liberdade individual do paciente, o juízo de admissibilidade se impõe, pelo que, preliminarmente, conheço do recurso.

No mérito, conforme pacífico entendimento desta Eg. Corte, “o ordenamento jurídico não reconhece incompatibilidade entre o princípio da presunção de culpa (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e as regras processuais relativas às prisões cautelares, ditadas em socorro da segurança pública”, conforme bem acentuou o eminente Ministro José Cândido no RHC 158-DF, DJU de 7/5/90 (citado pela PGJ, fls. 123).

No mesmo sentido, o eminente Ministro Assis Toledo, ao relatar o RHC 270-SP, publicado no DJU de 27/11/89, afirmou que “a prisão provisória processual, como providência ou medida cautelar, está expressamente prevista e permitida pela Constituição em outro inciso do mesmo artigo 5º (o inciso LXI)” com o que, compatibiliza-se com o inciso LVII.

Este entendimento de que, se a prisão decorre de mandado judicial, afina-se com o disposto no inciso LVII, da CF, está plenamente pacificado nesta Eg. Corte corroborado com o que tem decidido o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Também no que pertine ao prefalado excesso de prazo decorrente de prisão decretada em sentença de pronúncia e que persiste, sem que

tenha havido julgamento pelo Tribunal do Júri, improcedente a afirmação.

Conforme bem acentua o MP do Estado de São Paulo (fls. 101), a Eg. Suprema Corte, neste particular, tem consolidada jurisprudência, *verbis*:

“*Habeas corpus*. Não há excesso de prazo, se a prisão decorre de pronúncia que vige até o julgamento do plenário do júri. Descabe a liberdade provisória, se o réu não tem bons antecedentes. Nem se pode conceder-lhe fiança, pois o crime foi cometido com violência e é punido com reclusão” (RHC nº 63.912-7-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 2/5/86).

Assim, não vendo como despronunciar o ora recorrente, pois tal implicaria em análise aprofundada de provas e, mesmo porque a prisão provisória processual está prevista e permitida pela Constituição, e atendendo para o fato de que prisão decorrente de pronúncia estende-se até final julgamento da causa, pelo Tribunal do Júri, não estando sujeita a prazos preestabelecidos, incorre qualquer constrangimento ilegal, a ser reparado por este recurso, pelo que, preliminarmente, dele conheço, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.002 — SP — (Reg. 91.1251-3) — Rel.: Sr. Ministro Flaque Scartezini. Recte.: Evaldo Piezente. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Evaldo Piezente (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (5ª Turma — 27.02.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Dantas.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.024 — MG (Registro nº 91.23213)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *José Eustáquio Diniz*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *José Eustáquio Diniz*

Advogado: *Dr. Waldemar Antonio de Arimatéia*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL.

Prisão provisória decorrente de sentença condenatória, pelo Tribunal do Júri, de réu processado por lesões corporais seguidas de morte.

Legalidade da custódia, porque o recolhimento à prisão do condenado é efeito da sentença condenatória (CPP, art. 393, I, c/c o art. 594), sendo certo que, tanto na pronúncia quanto na condenação não lhe foi reconhecida a existência de bons antecedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar, ainda, a remessa dos autos do Agravo de Instrumento, após desapensado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: De acórdão denegatório de *habeas corpus* originário da Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recorre José Eustáquio Diniz, para que sejam reconhecidos seus bons antecedentes e lhe seja assegurado o direito de

aguardar em liberdade provisória o desfecho da apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri que o condenou a 5 anos de reclusão, pelo crime de lesões corporais seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP — fls. 201/207).

Em suas razões, alega o recorrente: que, sendo preso em flagrante, foi mantida sua prisão na sentença de pronúncia, transitada em julgado; que, condenado pelo Tribunal do Júri, foi indeferido pedido de liberdade provisória, formulado em plenário, sob o fundamento de haver transitado em julgado a pronúncia; que o presente “writ” foi denegado ao arrepio da lei, porque o paciente é primário, de bons antecedentes, de boa conduta social, trabalhador, tendo residência certa e sabida no distrito da culpa; que, preenchidos os pressupostos legais, o paciente teria direito subjetivo à liberdade provisória, cuja concessão deixaria de ser faculdade atribuída ao Juiz, como dispõe o art. 5º, LXVI, da Carta de 1988; que sempre possuía bons antecedentes, embora a pronúncia não o reconhecesse.

Parecer da douta SGR, às fls. 222/223, pelo improvimento do recurso.

Além do recurso ordinário contra a decisão denegatória do *habeas corpus* o paciente interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, porque o acórdão teria contrariado o art. 5º, incisos LVII e LXVI da Carta Magna (fls. 202/207). A tal recurso foi negado seguimento (fl. 208), tendo sido interposto agravo de instrumento do respectivo despacho. Mantida a decisão agravada no juízo de retratação, os autos desse agravo foram apensados aos do presente recurso ordinário, por determinação do eminente Vice-Presidente do E. TJ.MG.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A ordem foi denegada, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos constantes do voto condutor do eminente relator, Desembargador Costa Loures:

“Como acentuado, duas as proposições fundamentais em que se assenta a pretensão liberatória: a primeira é a de que sendo cautelar a prisão do paciente, revogada tinha de ser ela, por ausentes os pressupostos de sua manutenção; e a segunda, a de que a sentença condenatória recorrível não tem por efeito necessário a manutenção do réu preso.

Corretas as duas teses, enquanto tais.

Todavia, o caso concreto dos autos desautoriza a sua aceitação.

O réu foi preso em flagrante delito, acusado por crime de homicídio qualificado. E na sentença com que foi mandado ao julgamento popular se recomendou seguisse ele preso *até decisão final por não ser pessoa de bons antecedentes*; isto depois de ter o douto juiz lançado as seguintes significativas proposições: “Restou provado ser o acusado pessoa primária, não registrando antecedentes criminais; no entanto, o seu comportamento não é sadio, pois está revelado no conjunto probatório tratar-se de uma pessoa dissimulada e voltada para o crime, além de ser pessoa que se encontra desempregada e sem vinculação no distrito da culpa, pelo que não oferece nenhuma segurança permanecer em liberdade, dado a ser pessoa que não goza de bom comportamento e sem compostura moral” (fls. 136/137). Antes, apreciando o fato criminoso em sua execução, já deixara afirmado o digno juiz sumariante: “O acusado é perito em dar golpes mortais pois trabalha como marreteiro no ofício próprio de golpear bovinos para o abate. O acusado matou a vítima do mesmo modo como se abate um *vacum*” (fl. 136).

Admita-se, *ad argumentandum tantum*, que o juiz tenha se enganado e o acusado tenha bons antecedentes, como sustenta o impetrante. Ainda assim, as circunstâncias do crime e o seu *modus operandi* revelam uma crueldade sem par, uma barbaridade ímpar, como registrado na sentença de pronúncia.

Em reiterados julgados, o Excelso Pretório tem sustentado tese contrária à pretensão do impetrante, como segue:

“RHC 66.771-6-RJ — Rel. Min. Sydney Sanches.

Habeas Corpus. Sentença condenatória. Direito de apelar em liberdade.

Já decidiu o STF que a liberdade provisória pode ser recusada, quando caracterizada a periculosidade do agente e evidenciadas as graves conseqüências do crime (RTJ-102/228). Com maior razão a periculosidade, assim reconhecida, deve obstar o exercício do direito de apelar em liberdade, que pressupõe primariedade e bons antecedentes, abrangido nestes o exame da personalidade revelada nos próprios autos.

RHC improvido.”

“RHC 66.952-2-MG — Rel. Min. Moreira Alves
Habeas Corpus. Prisão preventiva.

— *Esta Corte tem admitido* — assim, por exemplo, no HC 58.825 e no HC 58.610 (RTJ 100/565 e RTJ 99/58-610), julgados pela Primeira Turma, relatores, respectivamente, os Srs. Ministros Antônio Neder e Néri da Silveira — *que, embora o réu seja primário e não tenha antecedentes, se justifica sua prisão preventiva pela periculosidade que se evidencia pelas circunstâncias bárbaras do crime praticado.*

Recurso ordinário a que se nega provimento.”

“RHC 66.744-9-SP — Rel. Min. Francisco Rezek
Habeas Corpus. Apelação. Réu preso em flagrante. Impossibilidade de aplicação do art. 594 do CPP.

Preso o réu em flagrante, e havendo permanecido no cárcere até a condenação, não há porque deva ser posto em liberdade para apelar. Alcance do art. 594 do CPP. Precedentes do STF.

Recurso improvido.”

“HABEAS CORPUS — DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE — ART. 594 CPP

Já estando o recorrente preso preventivamente, e não tendo bons antecedentes como expressamente reconheceu a sentença, não se lhe aplica o disposto no artigo 594 do Código de Processo Penal. — Recurso ordinário a que se nega provimento.

I — RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 66.133-1

Recte.: João Cardoso Veras Neto

Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Relator: Ministro MOREIRA ALVES

II — “HABEAS CORPUS” Nº 31.550-Patrocínio

Relator: Desemb. EDELBERTO SANTIAGO — Câmara Especial

III — Publicação: DJU de 20.05.88.”

Posto o que e acatando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, denego a ordem.” (Fls. 179/183)

Nada a corrigir no aresto impugnado, pois não constitui constrangimento ilegal a negativa do direito de o paciente, uma vez condenado pelo Tribunal do Júri, recorrer em liberdade, porque as sentenças de pronúncia e condenatória não lhe reconheceram a existência de bons antecedentes, sendo que a primeira, ao analisar o seu comportamento anterior, considerou-o pouco recomendável (fls. 135/137 e 163). Ademais, o recolhimento à prisão do condenado é efeito legal da sentença condenatória (CPP, art. 393, I, combinado com o art. 594).

Mesmo sendo primário e de bons antecedentes o réu pode ser conservado preso, através de decisão fundamentada do Juiz. No RHC nº 676, de que foi relator o eminente Ministro Costa Lima, assim ementado, entendeu a E. 5ª Turma deste Tribunal:

“PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. PRONÚNCIA.

1. O réu foi pronunciado por homicídio qualificado e o Juiz manteve a prisão.

2. Réu primário e de bons antecedentes pode ser conservado preso, eis que o disposto no par. 2º do art. 408, do CPP, não é um alvará de soltura em branco, mas faculdade conferida ao magistrado para, fundamentalmente, negar a concessão da liberdade.

3. Recurso improvido.”

(DJ — 13.08.90, pg. 7.651).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Quanto ao agravo de instrumento apensado, interposto contra o despacho que inadmitiu a subida do recurso extraordinário, há que ser apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, pelo que, determino a remessa dos autos do agravo de instrumento àquela Colenda Corte.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.024 — MG — (9123213) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrente: José Eustáquio Diniz. Recorrido: Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais. Paciente: José Eustáquio Diniz. Adv.: Dr. Waldemar Antonio de Arimatéia.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou, ainda, a remessa dos autos do Agravo de Instrumento, após desapensado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, competente para apreciá-lo (11.03.91).

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Vicente Cernicchiaro, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.026 — RJ
(Registro nº 91.0002503-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Paulo Goldrajch*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Jorge Luiz Domingos*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVELIA.

— **Citação-edital. Regularidade formal do decreto de revelia, seguido à citação editalícia determinada porque incerto e não sabido o paradeiro do denunciado.**

AÇÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 01 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Eis como foi relatado e decidido o pedido de *habeas corpus* pela Eg. 3ª CTACr/RJ, Rel. Juiz Bias Gonçalves:

“Alega o ilustre impetrante, na inicial de fls. 02/05, ser nula a citação por editais do paciente no processo a que respondeu perante a 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por não haverem sido esgotados os meios para localizá-lo.

As informações da digna autoridade judiciária apontada como coatora encontram-se a fls. 30, esclarecendo que no processo em questão realizou-se a citação-edital por não haver nos respectivos autos nenhum endereço do ora paciente.

A requerimento da douta Procuradoria-Geral da Justiça, foram requisitados os autos originais e apensados aos presentes. E o parecer do ilustre Procurador Dr. Heitor Costa Júnior é pela denegação da ordem.

Efetivamente, inexistente a nulidade apontada. O inquérito policial foi instaurado mediante requerimento do lesado, em que não consta o endereço do agora paciente, e no curso de toda a fase policial não se apurou onde ele realmente residisse ou trabalhasse, sendo qualificado por via indireta.

A simples menção, a fls. 20 daqueles autos, de que a avó do paciente moraria na Estrada Intendente Magalhães, onde, aliás, não fora ele encontrado em sucessivas diligências policiais, não consiste em indicação suficiente para a expedição de mandado de citação. As demais providências reclamadas pelo impetrante para a localização do paciente — junto à 29ª DP, ao DESIPE e ao Ministério da Fazenda, seriam evidentemente desnecessárias, tanto assim que não se apresenta qualquer prova de que pudessem elas obter êxito, na ocasião.

É válida, portanto, a citação do paciente por editais — e denega-se a ordem.” — fls. 40/41.

Daí o recurso ordinário de fls. 47/52, posto em refutar os fundamentos do acórdão, em suma porque não houvera a menor procura do paciente, somente como se justificaria a citação editalícia, segundo os precedentes invocados, dentre os quais o da lavra do Sr. Min. William Patterson, assim ementado:

“Penal. Citação por edital. Nulidade.

Demonstrado que já constavam do processo endereços fornecidos pelo réu, não podia o mesmo ser citado por edital, sem tentativa de localizá-lo” — RHC nº 1 — RO.

Nesta instância, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

“Entretanto, não lhe assiste razão. E isto pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque, consoante constatou o Juízo de 1º grau — e isto foi levado em conta quando da denegação do HC — em momento algum foi apontado qualquer endereço residencial ou profissional do paciente. O único ponto de referência existente no bojo do inquérito que lastreou a denúncia criminal era o endereço de sua avó na estrada Intendente Magalhães “onde, aliás, não fora ele encontrado em sucessivas diligências policiais”, e, como tal, segundo o Tribunal de Alçada Criminal, “não consiste em indicação suficiente para a expedição de mandado de citação” (fls. 41).

Em segundo lugar, porque sequer está alegado possuir o paciente, ainda que agora na época da impetração, um endereço onde possa ser localizado. Se assim é, se ainda hoje vive em lugar incerto e não sabido, nenhum prejuízo houve em sua citação por edital. E, sem prejuízo demonstrado, não é possível o reconhecimento de nulidade (art. 563 do CPP).

Um terceiro e último argumento que corrobora o acerto da decisão denegatória do HC é o que diz respeito à vida pregressa do paciente, pessoa useira e vezeira na emissão de cheques sem fundos, respondendo a dezenas de inquéritos policiais e processos-crimes (conf. sentença de fls. 14/16). Se endereço certo e conhecido, ou apenas possível, tivesse, em um desses inquéritos ou processos estaria registrado.

Assim, por todas essas razões, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Pelo improvimento, pois, do presente recurso.

Brasília, 20 de março de 1991

Petrônio Maranhão Gomes de Sá

Subprocurador-Geral da República em substituição” — fls. 59/60.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, em linha de princípios, tenha-se por certas as assertivas do recorrente, quanto a que a citação-edital somente se autoriza quando esgotadas as possibilidades de localizar o citando, nos endereços de sua moradia ou trabalho.

No entanto, para o caso dos autos, essa declaração de fé se dá por atendida, uma vez que, desde o inquérito, mais não se teve informado aquele possível endereço senão que pela notícia da residência da avó do citando. Mas, apesar de reiteradamente procurado pela autoridade policial naquele endereço fornecido em outro inquérito, não foi o mesmo encontrado, desconhecendo-se o seu paradeiro — fls. 20.

Não havia, pois, como tramitar a ação penal senão que por meio da cautelosa citação editalícia, legalmente cumprida em face da completa ausência de qualquer endereço do denunciado. Aliás, caso semelhante foi recentemente julgado nesta Turma, sob a relatoria do Sr. Ministro Assis Toledo, dando-se por suficientemente justificada a revelia em função do desconhecimento sobre o paradeiro do denunciado, informado pela autoridade policial no processo (HC 991, em 13/4/91).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.026 — RJ — (91.0002503-8) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recorrente: Paulo Goldrajch. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Jorge Luiz Domingos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 01.04.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.194 — PB

(Registro nº 91.0008121-3)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Cícero de Lima e Sousa*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Edvaldo Araújo*

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus.

A aplicação do § 2º, do art. 408, do CPP, não obsta a prisão do réu pronunciado, em momento poste-

rior, desde que se evidencie necessária, em decorrência de fato superveniente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O parecer do Ministério Público Federal assim sumariou a espécie:

“Trata-se de recurso ordinário (art. 105, II, *a*, da C.F.), interposto por EDVALDO ARAÚJO, do v. acórdão da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que lhe denegou *h.c.* impetrado pelo Bel. Cícero de Lima e Sousa contra ato do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que decretou sua prisão, após a pronúncia, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, *c.c.* o art. 29 do CP), quando lhe concedera o benefício de responder em liberdade.

A revogação do benefício deveu-se ao fato de que, expedida precatória para a Comarca de Esperança, Estado da Paraíba, para intimação da pronúncia, compareceram dois meirinhos ao local de sua residência, ocasião em que foram informados pela mãe do réu-paciente encontrar-se ele ausente da Comarca ‘em endereço incerto e não sabido.’ (fls. 34v.).

Em consequência foi-lhe decretada a prisão, pelo ato de fls. 35, contra o qual se insurge a impetração.”

Opinando, o parecer é pelo improvimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Irrepreensível o r. acórdão recorrido. A prisão do paciente é medida que se impõe, para assegurar a aplicação da lei penal.

O § 2º, do art. 408, do CPP, tem caráter de exceção, consistindo a regra na expedição do mandado de prisão, no caso de pronúncia, a teor do disposto no § 1º, *in fine*, do mesmo artigo.

A aplicação da norma exceptiva, porém, não obsta a prisão do réu pronunciado, em momento posterior, desde que se evidencie necessária, em decorrência de fato superveniente, tal como já decidiu, aliás, esta Turma, ao apreciar hipótese semelhante à dos autos, no julgamento do RHC 858-SP.

Com efeito, o paciente não foi localizado para ser intimado da sentença de pronúncia, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, segundo informação de sua própria mãe, como certificado.

A presunção de veracidade de que goza a certidão do oficial de justiça não foi infirmada, revelando-se inconsistente a justificativa apresentada na impetração, como o v. aresto recorrido cuidou de demonstrar, na seguinte passagem:

“A certidão do Oficial de Justiça referente à ausência do paciente contém a data de 28.07.88, enquanto os documentos juntados para comprovar que nessa época ele se encontrava em um hospital da cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, dando assistência ao outro réu pronunciado — seu irmão Eliezer, contém as datas de 21 e 22 de agosto de 1990, e de 05.12.90.

Conseqüentemente não merece acolhida a argumentação do impetrante, uma vez que o paciente esteve na Cidade de Duque de Caxias mais de dois anos depois que foi procurado pelo meirinho para ser intimado da sentença.”

Do quanto exposto, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.194 — PB — (91.0008121-3) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Cícero de Lima e Sousa. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pacte.: Edvaldo Araújo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (6ª Turma — 04.06.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.